



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0003474-05.2014.815.2003 — 4ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Alex Sandro Silva Batista

Advogado : Giordano Bruno Linhares de Melo (OAB/PB nº 15.462)

Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados : João Alves Barbosa Filho (OAB/PB nº 4.246-A) e Suelio Moreira Torres (OAB/PB nº 15.477)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA — AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL — PROVA ESSENCIAL PARA DESLINDE DA QUESTÃO — ART. 8º, II, DA LEI Nº 11.482/2007 — SÚMULA 474 DO STJ — ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR — SENTENÇA ANULADA.

— O art. 8º, inciso II, da lei nº 11.482/07 prevê a quantia de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente.

— Consoante preceitua a Súmula nº474, do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

— “É essencial a existência de prova do nexo causal entre o acidente de trânsito e a incapacidade constatada por laudo pericial para a procedência do pedido de pagamento do seguro DPVAT.” (TJMG; APCV 1.0702.14.062317-5/001; Rel. Des. Claret de Moraes; Julg. 23/03/2017; DJEMG 31/03/2017)

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Alex Sandro Silva Batista**, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, que julgou improcedente o pedido inicial.

O apelante, em suas razões recursais de fls. 138/143, levantou a preliminar de nulidade da sentença, por *error in procedendo* e *error in iudicando*, uma vez que não foi intimado para se manifestar sobre os ofícios apresentados pelo INSS, destacando ser necessária a realização de perícia para apuração de sua debilidade, o que incorreu nos autos. No mérito, pugna pela condenação da seguradora ao pagamento do teto da indenização.

Contrarrazões às fls. 165/167.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 202/203, opinando pela nulidade da sentença.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização do seguro obrigatório DPVAT, por entender a juíza que a documentação juntada ao processo seria insuficiente para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a lesão apresentada pelo segurado.

Importante destacar, primeiramente, que a lei nº 11.482/2007 prevê, em seu art. 8º, inciso II, a quantia indenizatória de **até** R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos casos de invalidez permanente.

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

A Súmula Nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, dispõe que: "*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*"

Nesses termos, além do nexo de causalidade entre o acidente e a lesão sofrida, necessária a apuração do grau de debilidade da vítima, através de perícia, para cálculo da indenização.

A partir de uma análise dos autos verifica-se que a magistrada *a quo* solicitou informações ao INSS acerca de benefício previdenciário em nome do autor da demanda (fls. 59), tendo o referido órgão apresentado os documentos de fls. 88/130.

Após a juntada da referida documentação, sem que houvesse intimação das partes, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido inicial, utilizando, como base de sua fundamentação, os dados fornecidos pelo INSS.

Ora, evidente o cerceamento de defesa, já que as partes não tiveram oportunidade de refutar os supramencionados documentos.

De igual forma, merece prosperar a alegação de que seria necessária a produção de prova pericial.

O laudo médico de fls. 18 declara que o autor foi vítima de acidente de moto no dia 25/07/09 e apresenta hidrocefalia.

Como bem pontuou o parecer ministerial, “...uma prova pericial seria capaz de analisar a existência ou não de nexos de causalidade entre o acidente sofrido e a hidrocefalia que o acometeu” (fls. 203).

Há evidências de que o diagnóstico apresentado pelo apelante pode ser fruto do acidente automobilístico narrado no boletim de ocorrência de fls. 19. Sendo assim, o laudo pericial seria essencial para apuração do nexo de causalidade e da suposta da incapacidade do apelante.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). Acidente de trânsito ocorrido antes da vigência da MP n. 451/08. Pretendida indenização securitária prevista na Lei n. 6.194/74. Sentença de improcedência. **Magistrado de origem que entendeu ausente a prova de nexo causal entre as lesões do segurado e o acidente de trânsito.** Apelo do autor. Mérito. Boletim de ocorrência e laudo do instituto médico legal (iml) juntados aos autos que indicam liame verossímil de causalidade entre o acidente e a lesão sofrida pelo segurado. Renúncia à dilação probatória e pedido expresso de julgamento antecipado da lide que não podem servir para dispensar a realização da perícia médica. **Prova essencial, inclusive, ao desfecho das questões periféricas que envolvem a pretensão indenizatória do apelante. Imperiosa necessidade de perícia judicial. Sentença anulada de ofício.** Recurso prejudicado. "Incorre, portanto, em inegável cerceamento de defesa, a sentença que não acolhe o pedido de complementação da indenização securitária ao argumento de que a autora dispensou expressamente a produção de prova pericial, justo ser impositiva a determinação legal de que a verba será paga de acordo com o grau de invalidez a ser apurado em perícia médica, sem a qual se mostra impossível estimar o valor efetivamente devido pela seguradora" (AC n. 2012.028650-4 de tijuca, Rel. : Des. Eládio torret Rocha. J. Em: 10-4-2014). (TJSC; AC 2012.085538-5; Capivari de Baixo; Quarta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Mariano do Nascimento; Julg. 20/11/2014; DJSC 01/12/2014; Pág. 119)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR

INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Como o juiz é o destinatário da prova e pode indeferi-las quando forem inúteis ou protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC/2015), não há nulidade da sentença proferida mediante o indeferimento das demais provas pleiteadas. 2. **É essencial a existência de prova do nexo causal entre o acidente de trânsito e a incapacidade constatada por laudo pericial para a procedência do pedido de pagamento do seguro DPVAT.** 3. Não há nexo de causalidade quando a lesão sofrida no acidente diz respeito ao joelho esquerdo, ao passo que a lesão indicada na perícia é do joelho direito. (TJMG; APCV 1.0702.14.062317-5/001; Rel. Des. Claret de Moraes; Julg. 23/03/2017; DJEMG 31/03/2017)

No intuito de esclarecer dúvidas e incertezas que possam comprometer a justa solução do litígio, há de ser anulada a sentença, a fim de possibilitar às partes a manifestação acerca dos documentos apresentados pelo INSS, além da realização de prova pericial para corroborar ou não a existência de incapacitação permanente e sua extensão, através da verificação do nexo causal com o acidente noticiado.

Pelo exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA**, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, reabrindo-se a instrução processual para conceder às partes o direito de se manifestarem sobre os laudos apresentados pelo INSS, além da realização de perícia médica, com intuito de apurar o nexo causal entre o acidente e sua suposta debilidade do autor/apelante.

P. I.

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator